



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.907005/2012-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.857 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de agosto de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição – PER nº 26205.47049.120312.1.3.04-9995, por meio do qual a contribuinte em epígrafe formalizou crédito perante a União decorrente de pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF no valor original de R\$ 100.000,00.

A origem do crédito seria o pagamento de IRRF (cód receita 0561 – *IRRF rendimento do trabalho assalariado*) através de DARF no valor original de R\$ 393.296,09 efetuado pela contribuinte em 20/04/2010.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

O crédito em questão foi parcialmente utilizado na respectiva Declaração de Compensação – DCOMP.

O PER/DCOMP foi objeto do Despacho Decisório nº 041018332, por meio do qual a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB indeferiu o crédito pleiteado e não homologou as compensações declaradas. A razão apontada pela RFB para o indeferimento foi a utilização do valor pago por meio do DARF para a quitação de débito declarado pela contribuinte. Desta forma, não haveria qualquer saldo a restituir.

Irresignada com a decisão administrativa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Na peça, alegou, em apertada síntese, que o IRRF dizia respeito a à Folha de Pagamentos de março/2010. O IRRF apurado seria de R\$ 1.444.593,29 e teriam sido efetuados três recolhimentos com os seguintes valores originais: R\$ 1.150.097,60, 1.280,34 e R\$ 393.296,09. Assim, parte do valor pago por meio do terceiro DARF, no valor de R\$ 100.080,74, seria indevida e passível de repetição. Juntou documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão nº 14-54.956 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, ora vergastado, recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. O sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apresentação da DCOMP, logo, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão, a autoridade julgadora *a quo* apontou a falta de retificação da DCTF como fundamento para o indeferimento do pleito da contribuinte. Destaco suas palavras:

A contribuinte alega, em síntese, que se equivocou na apuração do tributo, efetuando o recolhimento a maior e, por conseguinte, informou o mesmo valor indevido na DCTF. Todavia deixou de retificar a aludida Declaração mantendo a confissão do débito, daí o indeferimento no despacho decisório. A contribuinte pleiteia então seja reconhecido o erro material e reformada a decisão.

Rejeito de plano tal alegação haja vista o despacho decisório está adequadamente fundamentado, isso porque diante da constatação de que o alegado pagamento (que de fato foi realizado) estava integralmente alocado a débito confessados em uma DCTF, nada mais caberia ser analisado Além disso, inexistente norma em vigor que estabeleça a obrigatoriedade de intimação prévia para o contribuinte prestar esclarecimentos antes da apreciação de Perdcomp.

Mais a mais inexistente no Perdcomp qualquer registro da contribuinte de qual seria o motivo do alegado “recolhimento indevido”. Repito: o recolhimento que apontou como realizado erroneamente já estava alocado a débito regularmente confessado. Logo, ao

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

apreciar o pleito a Autoridade Administrativa constatou a inexistência de crédito disponível para compensação e corretamente indeferiu o pleito por esse motivo.

Por certo, **a contribuinte apresentou os Perdcomp sem retificar as DCTF para aflorar o direito creditório que pleiteava.** Se o pagamento estivesse disponível, aí sim a Autoridade Administrativa encarregada da análise do pleito deveria verificar/questionar sua origem na apreciação e, se fosse o caso de indeferimento, justificar a não homologação.

[...]

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. (grifos do original)

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Na peça recursal, a contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- **Da não ocorrência da prescrição do direito creditório da recorrente:** neste ponto, insurgiu-se contra a afirmação da DRJ/RPO de que o crédito teria sido atingido pelo prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN;

- **Razões da reforma integral do v. acórdão recorrido:** neste tópico, a contribuinte alegou que os documentos apresentados seriam suficientes para a verificação da ocorrência de erro de fato no DARF e na DCTF, com recolhimento a maior de IRRF conforme abaixo:

Ao confrontar os valores devidos com os valores inicialmente recolhidos de Imposto de Renda Retido na Fonte, a Recorrente apurou um saldo remanescente de IR a ser retido e recolhido no valor de R\$ 293.215,35 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

A situação descrita está ilustrada no quadro abaixo:

IR apurado			
bolsa de estagiários	mar/2010	relatório (doc. 1)	R\$ 599,80
participação nos lucros e resultados	mar/2010	relatório (doc. 1)	R\$ 1.050.796,09
férias	mar/2010	relatório (doc. 1)	R\$ 13.754,63
rescisões	mar/2010	relatório (doc. 1)	R\$ 121.966,75
salários	mar/2010	relatório (doc. 1)	R\$ 257.476,02
Total			R\$ 1.444.593,29
IR inicialmente recolhido			
recolhido	mar/2010	DARF (doc. 2)	R\$ 1.150.097,60
recolhido	mar/2010	DARF (doc. 3)	R\$ 1.280,34
Total			R\$ 1.151.377,94
saldo remanescente de IR a ser recolhido			
IR apurado na competência de mar/2010			R\$ 1.444.593,29
IR recolhido na competência de mar/2010			R\$ 1.151.377,94
Total			R\$ 293.215,35

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

Portanto, para quitar o saldo remanescente do IR retido sobre os diversos pagamentos efetuados a seus funcionários em Março/2010, a Recorrente deveria recolher o valor de R\$ 293.215,35 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e quinze reais e trinta e cinco centavos).

Ocorre que, por um equívoco, o DARF referente ao pagamento do valor remanescente do débito de IR-Fonte foi preenchido e recolhido no valor de R\$ 393.296,09 (trezentos e noventa e três mil, duzentos e noventa e seis reais e nove centavos), ou seja, houve recolhimento a maior de R\$ 100.080,74 (cem mil, oitenta reais e setenta e quatro centavos), gerando um crédito em favor da Recorrente.

- **Da necessidade de diligências para a validação do crédito efetivamente apurado pela recorrente e confirmação das informações ora apresentadas:** nesta parte, a recorrente reiterou que a documentação acostada aos autos comprova o crédito pleiteado, que, em respeito ao princípio da verdade material, não poderia ser indeferido em razão de equívocos no preenchimento da DCTF e do DARF. Caso necessário, os autos deveriam ser baixados em diligência.

- **Da inexistência de dano ao erário e da necessidade de reforma do r. despacho decisório sob pena de efetivo prejuízo à Recorrente:** neste ponto, a recorrente ponderou que o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente não causa dano ao erário. Mas, caso o direito creditório não seja reconhecido, imporá um efetivo prejuízo financeiro à recorrente.

Ao final, a recorrente pugnou pela reforma da decisão de piso, com o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações declaradas.

Era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

Conforme visto no relatório acima, trata-se de PER/DCOMP por meio do qual a contribuinte formalizou crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF e utilizou o crédito para compensar com débitos de sua responsabilidade.

O crédito não foi reconhecido pela autoridade fiscal porque o DARF apontado como origem teria sido utilizado integralmente para quitação de débito declarado em DCTF.

Em resposta, a contribuinte alegou que o crédito decorreria de pagamento a maior de IRRF sobre Folha de Pagamento e que o direito não poderia ser negado em razão de erros cometidos no preenchimento do DARF e da DCTF.

No julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ/RPO indeferiu o pleito da contribuinte porque a contribuinte não havia retificado a DCTF e, desta forma, feito surgir o crédito pleiteado para a averiguação da liquidez e certeza por parte da autoridade competente da RFB.

Dialogando com a decisão de piso, a contribuinte reiterou as alegações da manifestação de inconformidade e asseverou que os documentos juntados ao processo seriam suficientes para a comprovação do direito creditório em homenagem ao princípio da verdade material.

Delineada a questão controversa, passo à análise.

Proposta de diligência.

À partida, é preciso salientar que esta Turma tem posição firmada no sentido de privilegiar a verdade material e, desta forma, o direito creditório não pode ser obstado em razão de meros erros de fato no preenchimento da DCTF ou do PER/DCOMP. Trago à colação alguns precedentes que ilustram a posição esposada pelo colegiado, cujas ementas estão reproduzidas na parte que interessa:

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (acórdão CARF nº 1401-003.876, de 11/11/2019)

PER/DCOMP. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. ERRO DE FATO NA DCTF. COMPROVAÇÃO. ÔNUS.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

Nos processos relativos Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação - PER/DCOMP, incumbe à contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, nos termos do artigo 170 do CTN.

No caso, a contribuinte não apresentou elementos da escrita contábil e fiscal que dessem suporte às alegações de pagamento em duplicidade e de erro de fato da declaração do débito de CSLL na DCTF. (Acórdão nº 1401-004.641, de 12/08/2020)

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF.

incumbe ao su jeito passivo fazer prova da liquidez e certeza de seu crédito. No caso, para demonstrar a ocorrência de erro de fato na declaração de débito de IRPJ, deve o sujeito passivo comprovar a verdade dos fatos por meio de escrita contábil, com suporte em documentos hábeis e idôneos. (Acórdão CARF nº 1401-004.013, de 13/11/2019)

Assim, esta Turma não se coaduna com o entendimento esposado pelo julgadores de primeira instância, que entenderam que a falta de retificação da DCTF, por si só, seria suficiente para indeferir o crédito pleiteado.

Nessa esteira, também é de se dizer que a contribuinte tem razão quanto à inoccorrência de prescrição do direito creditório, pois o Pedido de Restituição foi apresentado dentro do prazo previsto pelo artigo 168 do CTN.

Entretanto, no mérito, penso que o processo não se encontra maduro para uma decisão.

Como se pode verificar nos precedentes mencionados acima, nos processos de direito creditório, como o caso vertente, o ônus de comprovar o erro de fato na declaração e a liquidez e certeza do crédito pleiteado recai sobre o sujeito passivo.

O ônus probatório recai sobre os ombros da contribuinte, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/72 e do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e requer que esta comprove a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, é necessário que instrua suas alegações com a escrita comercial e fiscal, suportada por documentos hábeis e idôneos, comprovando a ocorrência de pagamento indevido de IRRF.

Trata-se, segundo a recorrente, de retenção na fonte de imposto de renda incidente sobre os pagamentos de empregados. Desta forma, a comprovação requer a verificação da Folha de Pagamentos, bem como a escrita contábil, suportada pelos respectivos documentos hábeis e idôneos.

Entretanto, a contribuinte juntou aos autos tão somente extratos do sistema interno de controle da folha de pagamento. Penso que a produção de relatório unilateral, sem os documentos de suporte e a escrita contábil, não seja suficiente para comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado conforme exigência do artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. (grifei)

Os relatórios juntados aos autos, que identificariam os empregados individualmente, significam um início de prova, que deve ser corroborada com a escrituração e demais documentos.

Vale lembrar que tais elementos de prova são de responsabilidade da contribuinte, uma vez que integram a escrita contábil e fiscal.

Ordinariamente, tais elementos de prova deveriam ter sido juntados aos autos no momento da apresentação da manifestação de inconformidade para dar suporte à alegação de erro de fato. Entretanto, verifico que as autoridades julgadoras de primeira instância efetivamente não fizeram um exame dos documentos apresentados em razão do entendimento, anteriormente citado, de que a falta de retificação da DCTF seria suficiente para o indeferimento do pleito repetitório.

Assim, a questão da efetiva comprovação do erro de fato não foi apreciada, até o presente momento, no processo, embora a contribuinte tenha apresentado elementos que indiquem efetivamente a possibilidade de ter cometido o indigitado equívoco na DCTF.

Esta Turma tem adotado o entendimento de que, em casos como esse, em que a contribuinte faz um início de prova do erro de fato alegado, mas a DRJ julga o pleito improcedente por outras razões, deve-se baixar os autos para a unidade de origem da RFB para que seja realizada uma diligência na qual lhe seja dada a oportunidade de complementar a documentação que já foi juntada aos autos.

No caso sob análise, penso que a autoridade diligenciadora deve adotar os seguintes procedimentos:

(i) cotejar os documentos juntados aos autos com a Folha de Pagamentos de 03/2010 e com a contabilidade, assim como os documentos de suporte, para verificar se, efetivamente, o montante de IRRF a reter naquele mês somou R\$ 1.444.593,29;

(ii) com base na verificação acima e outros procedimentos que entender necessários, elaborar informação acerca do IRRF devido, do montante efetivamente retido e pago;

(iii) verificar se a contribuinte efetuou a retenção da parcela do IRRF que é objeto do PER/DCOMP e, desta forma, se transferiu o encargo financeiro para terceiros conforme dicção do artigo 166 do CTN:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.857 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.907005/2012-71

Após a diligência, a contribuinte deve ser intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira